



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 27/12/2017 | Edição: 247 | Seção: 1 | Página: 25-42

Órgão: Ministério da Educação / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta os artigos 5º, 6º, 8º, 11, 13, 16, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 34 e 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O requerimento do ressarcimento da taxa de avaliação de que trata o § 9º do art. 5º da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, deverá ser encaminhado por ofício, e conter os seguintes dados:

- I - nomes da Mantenedora e da Mantida;
- II - número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem realizou o pagamento;
- III - ato regulatório;
- IV - número(s) do(s) processo(s);
- V - nome do curso (se aplicável);
- VI - valor pago;
- VII - motivo da solicitação;
- VIII - dados bancários da instituição que realizou o pagamento, contendo os números do banco, da agência e da conta; e
- IX - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento da(s) taxa(s) de avaliação.

Parágrafo único. O ofício deve ser assinado por dirigente ou responsável pela instituição e enviado por correio ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes, para o endereço SIG, Quadra 4, Lote 327, Brasília/DF, CEP 70610-440.

Art. 2º A inserção de versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico do Curso - PPC no Formulário Eletrônico - FE, de que trata o § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 19, de 2017, não será realizada pelo Inep.

§ 1º Nos casos de instabilidade do Sistema que levarem à impossibilidade de inserção no prazo estabelecido pelo caput, a Instituição de Educação Superior - IES deverá encaminhar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes do Inep uma demanda com as evidências comprobatórias do problema.

§ 2º Comprovada a instabilidade do Sistema pelo suporte de Tecnologia da Informação do Inep, o campo para inserção será reaberto por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º No caso das avaliações institucionais, a formação da comissão avaliadora de que trata o caput do art. 8º da Portaria Normativa nº 19, de 2017, obedecerá aos seguintes parâmetros:

- I - em instituições privadas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES privada;
- II - em instituições públicas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES pública; e

III - pelo menos 1 (um) dos membros terá titulação de doutor.

Art. 4º O perfil dos avaliadores de que trata a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 11 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - formação em Engenharia de Computação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, ou em áreas correlatas;

II - experiência comprovada relacionada às competências necessárias para avaliar os critérios de análise dos indicadores dos instrumentos de avaliação externa relativos à tecnologia da informação para EaD; e

III - capacitação feita pela Coordenação de Coordenação-Geral de Avaliação de Cursos de Graduação e IES - CGACGIES, com relação aos critérios de análise e atributos pertinentes aos objetos de avaliação para a modalidade a distância.

Art. 5º A designação de avaliadores com formação correlata de que trata o parágrafo único do art. 13 da Portaria Normativa nº 19, 2017, observará ao menos um dos seguintes critérios:

I - compatibilidade entre as áreas e os códigos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE;

II - relação entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e a matriz dos cursos de formação dos avaliadores selecionados; e

III - correspondência entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e o currículo dos cursos de pós-graduação realizados pelos avaliadores.

§ 1º Os eixos tecnológicos do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente serão utilizados para designação de Cursos Superior Tecnologia - CST.

§ 2º Os avaliadores serão designados conforme a área de sua atuação nos CST.

Art. 6º No caso de pedido de alteração de endereço de que trata o § 1º do art. 16 da Portaria Normativa nº 19, de 2017:

I - caberá à IES efetuar a devida comunicação ao Inep e à comissão de avaliadores designada, mediante a apresentação da solicitação formal à Secretaria competente do Ministério da Educação - MEC;

II - os avaliadores deverão realizar a visita no novo endereço, desde que no mesmo município, e informar este fato no relatório de avaliação; e

III - em caso de alteração de endereço para outro município, a avaliação será cancelada e o processo retornará à Secretaria competente do MEC.

Art. 7º A avaliação da Comissão Avaliadora pela instituição visitada de que trata o § 4º do art. 20 da Portaria Normativa nº 19, de 2017:

I - será realizada pelo Procurador Institucional - PI da IES; e

II - será disponibilizada a partir das 20h (horário de Brasília) do último dia da visita in loco no Sistema Eletrônico, pelo prazo de 72 horas, sem possibilidade de prorrogação ou reabertura do prazo.

Art. 8º O Relatório de Avaliação de que trata o § 4º do art. 36 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, será elaborado e concluído pela comissão de avaliação em até 5 (cinco) dias após o término da visita in loco.

Parágrafo único. O relatório de avaliação somente será finalizado pela CGACGIES e disponibilizado para manifestação da Secretaria Competente do MEC e pela IES a partir do transcurso do prazo previsto no inciso II do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 9º Os conceitos de avaliação de que de que trata o § 2º do art. 22 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, serão disponibilizados na visão pública do Sistema Eletrônico, com campos específicos para as variações faixa e contínuo, calculados nos seguintes termos:

I - o Conceito Institucional Faixa - CIfaixa e o Conceito de Curso Faixa - CCfaixa serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, seguido de uma conversão (arredondamento) do resultado originalmente contínuo para um valor discreto variando de 1 (um) a 5 (cinco), conforme a escala dos instrumentos de avaliação externa; e

II - o Conceito Institucional Contínuo - CIcontínuo e o Conceito de Curso Contínuo - CCcontínuo serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, e o resultado será expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais.

Art. 10 As denúncias contra os avaliadores do Sinaes e do Saeg de que trata o § 1º do art. 24 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA: se.ctaa@inep.gov.br.

Art. 11 A Daes analisará as reclamações de condutas dos avaliadores que atentem contra o Termo de Conduta Ética e contra o Termo de Ciência e Compromisso.

Parágrafo único. Na hipótese de o fato ser enquadrado como denúncia de que trata o art. 27 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, a demanda será encaminhada à CTAA.

Art. 12 Cumprido o prazo de exclusão do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis ou do Banco de Avaliadores do Saeg de que trata o inciso III do § 4º do art. 27 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, o avaliador que pretenda retornar ao banco deverá realizar novo cadastro.

Art. 13 A recapacitação de que trata o § 1º do art. 28 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, será considerada como conclusão satisfatória atendidos os seguintes requisitos:

- I - participação efetiva nas atividades propostas; e
- II - realização das avaliações de aprendizagem, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Serão determinados critérios adicionais para cada processo de recapacitação quando da convocação do avaliador.

Art. 14 Os procedimentos previstos no caput do art. 32 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, atenderão aos seguintes critérios:

I - A seleção para ingresso nos bancos de avaliadores ocorrerá por meio de edital, que conterà os procedimentos e critérios pertinentes, conforme as características da demanda por avaliadores do fluxo de avaliação;

II - São considerados como critérios de permanência nos bancos de avaliadores:

- a) a comprovação documental de vínculo ativo de docência, sempre que solicitada;
- b) o atendimento às convocações para recadastramento;
- c) a disponibilização anual de ao menos 10 (dez) períodos na agenda de disponibilidade do e-MEC;
- d) a participação em formação continuada sempre que convocada, com aproveitamento satisfatório (cumprimento das atividades e das avaliações de aprendizagem propostas); e
- e) o cumprimento dos termos de Conduta Ética e de Ciência e Compromisso, em sua integralidade.

III - O docente aposentado de IES pública ou privada poderá permanecer no BASis, desde que comprovado exercício da docência ou pesquisa na educação superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, e do Decreto nº 7.114, de 19 de fevereiro de 2010.

IV - A avaliação dos avaliadores, realizada pela IES após a visita, constituirá insumo para a administração dos bancos de avaliadores.

Art. 15 As solicitações de substituição de avaliador por parte de IES serão objeto de análise pela Daes, e deverão ter como fundamento motivos comprovados de suspeição, impedimento ou conflito de interesses.

Parágrafo único. As solicitações de substituição de avaliador com formação divergente da área específica do curso serão analisadas, sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 16 As solicitações de substituição da Comissão de Avaliação de que trata o § 2º do art. 33 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, serão deferidas nos seguintes casos:

- I - em que houver valores excessivos com relação ao deslocamento;
- II - de pendências do avaliador no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;
- III - de excesso de diárias anuais estipuladas pelos órgãos competentes, nos termos do inciso II do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012; e
- IV - determinados pela CTAA.

§ 1º Os avaliadores que se enquadrarem na hipótese prevista no inciso III do caput serão afastados das atividades de avaliação ao atingirem o limite de diárias anuais, e retornarão no início do ano seguinte.

§ 2º Os avaliadores que se enquadrarem na hipótese prevista no inciso IV do caput serão afastados das atividades de avaliação conforme cada caso.

Art. 17 O desempenho individual no processo de capacitação de que trata o § 3º do art. 34 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, compreende:

I - participação efetiva nas atividades propostas;

II - demonstração do domínio sobre o(s) instrumento(s) de avaliação objeto da capacitação;

III - apropriação da legislação pertinente e aspectos teóricos relacionados; e

IV - realização das avaliações de aprendizagem, com aproveitamento mínimo de 70%.

Art. 18 O período cadastral de que trata o parágrafo único do art. 40 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, terá a duração de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Ao final de cada triênio, os cadastrados que não tenham sido selecionados ou capacitados serão excluídos, mantido o direito de nova inscrição durante o período cadastral seguinte.

Art. 19 Os avaliadores e os candidatos a avaliador deverão manter os dados cadastrais atualizados, incluindo número de celular e email.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos avaliadores e dos candidatos a avaliador verificarem periodicamente a caixa de mensagens do Sistema e-MEC.

Art. 20 Os arts. 3º, 4º, 7º, 8º e 9º desta Instrução Normativa entrarão em vigor após a implementação das adequações de suporte necessárias no Sistema Eletrônico.

Parágrafo único. Os procedimentos aplicados até a presente data permanecerão vigentes até a conclusão das referidas adequações.

Art. 21 Torna sem efeito a publicação da Instrução Normativa nº 2, de 18 de dezembro de 2017, no DOU de 19 de dezembro de 2017, nº 242, Seção 1, páginas 97 e 98.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI